



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0400.2/2019

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Biguaçu.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 190, de 30 de outubro de 2019, o Senhor Governador do Estado remete a esta Casa o presente Projeto de Lei, estruturado em oito artigos, visando obter autorização legislativa para desafetar e doar à União imóvel no Município de Biguaçu, com área de 12.791,11 m² (doze mil, setecentos e noventa e um metros e onze decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 22.467 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu e cadastrado sob o nº 4167 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Conforme a Exposição de Motivos nº 29/2019 (fl. 03), datada de 11 de julho de 2019 e firmada pelo Secretário de Estado da Administração, a doação tem por finalidade compor a faixa de domínio da nova rodovia, condição indispensável para o processo de implantação do Contorno Viário de Florianópolis (art. 2º do Projeto de Lei).

O Projeto de Lei encontra-se instruído com os documentos de fls. 06/16, entre os quais destaco:

- cópia da avaliação do imóvel, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), com data de julho de 2019 (fls. 06 a 07 e v);
- Parecer nº 558/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração, com a manifestação e o posicionamento da Consultoria Jurídica acerca da viabilidade da doação pretendida (fls. 08/10);



- cópia atualizada da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel nº 22467, que comprova pertencer ao Estado de Santa Catarina (fls. 10 v a 11 v);
- cópia da correspondência da empresa Arteris Litoral Sul, de 6 de setembro de 2019, subscrita pelo Sr. Marcos Fabricio Dutra, Gerente de Sala de Apoio Operacional da Autopista Litoral Sul, solicitando ao Estado a doação do terreno para a União (fls. 12 v e 13); e
- Ofício SEI nº 13061/2019/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT, de 27 de setembro de 2019, subscrito eletronicamente pelo Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres, comunicando ao Estado de Santa Catarina que, de fato, a área solicitada é necessária para a realização das obras para implantação do Contorno de Florianópolis, BR-101/SC (fl. 14).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de novembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame **(a)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, sobretudo a teor do que dispõem o art. 50, *caput*, e o art. 71, I, da Constituição do Estado, bem como **(b)** foi veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária). No mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta à regular tramitação neste Poder.



Sobre o aspecto material da constitucionalidade, um bem imóvel da administração pública, para que possa ser alienado por doação, precisa atender a outras formalidades legais, as quais estão previstas no art. 17, I, b, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “F”, “h” e “i”;

[...]

Por outro lado, examinando a documentação acostada aos autos, sobretudo o processo administrativo pertinente que tramitou na Secretaria de Estado da Administração (fls. 06/16), constato que a instrução apresenta-se satisfatória à apreciação da matéria no âmbito deste Colegiado.

Com efeito, referente à legalidade, a meu ver, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis à doação em tela, nos termos da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica”.

Quanto aos demais aspectos afetos ao Colegiado, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não detectei nenhum óbice ao prosseguimento do feito.



Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que reporta o art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0400.2/2019, reservada à Comissão de Finanças e Tributação a análise de sua admissibilidade, por eventual conformação à legislação orçamentária catarinense vigente (compatibilidade com PPA e LDO e adequação à LOA), e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise de seu mérito em face do interesse público, tal como especialmente designadas no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator